



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.128 - RN (2004/0108618-5)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEILA MARIA MATTOS DE FARIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada nos artigos 5º, da Lei 8.270/91, 2º, VIII, da Lei 7.923/89, 31, da Lei 8.460/92, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO CELSO LIMONGI**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.128 - RN (2004/0108618-5)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEILA MARIA MATTOS DE FARIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 126/129):

RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte entende por cotejo analítico, a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto recorrido, o que, *in casu*, não ocorreu.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 135/139), sustenta a agravante que o pleito contido no seu recurso especial não demanda simples reexame de provas dos autos, mas envolve garantia constitucional do respeito ao direito adquirido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.128 - RN (2004/0108618-5)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEILA MARIA MATTOS DE FARIAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Discute-se nos presentes autos, conforme delimitado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, se a Gratificação de Atividade, devida aos servidores de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, é extensível a todos os ocupantes de cargos de nível superior.

Esta Corte assentou o entendimento de que não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada nos artigos 5º, da Lei 8.270/91, 2º, VIII, da Lei 7.923/89, 31, da Lei 8.460/92, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA ELEITA.

Não se conhece do recurso em que se discute o direito de perceber vantagem pessoal incorporada ao patrimônio da servidora, tendo o acórdão recorrido se baseado em dispositivos eminentemente constitucionais para fundamentar a decisão. Recurso especial não conhecido

(RESP 337932/PA, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível recurso especial para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, o que é reservado ao recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. (...).

IV - Nos termos da Lei 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (REsp. 690.309/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13/06/2005).

Colacionam-se outros precedentes: Resp 1080127; Resp 673128; Resp 496051.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0108618-5

**AgRg no  
REsp 673128 / RN**

Números Origem: 9600060835 9705106703

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : LEILA MARIA MATTOS DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEILA MARIA MATTOS DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário